



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000055/2007-17
Recurso n° 154.522 De Ofício
Acórdão n° **2402-01.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 68)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LELAC VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2003 a 11/2005.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa apresentou a GFIP sem os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias dos seus segurados empregados e contribuintes individuais (prolabore), uma vez que não incluiu na mesma os valores pagos a título de prêmio, constituindo-se em remuneração indireta a concessão de cartões aos seus segurados, pagas por meio do cartão Frexcard da empresa Incentive House S.A., conforme planilhas anexas de fls. 18 a 43.

O Relatório da multa (fls. 01 e 16) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 305.383,81 (trezentos e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e no Anexo de fls. 17, que discrimina, em cada competência autuada, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, que integraram o valor final da multa aplicada.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 25/10/2006 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 47), alegando, em síntese, que corrigiu, durante o prazo de defesa, as irregularidades apontadas pelo processo de auditoria e solicita relevação da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba - PR – por meio do Acórdão nº 06-16.112 da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 1002 a 1007) – considerou o lançamento fiscal procedente e relevou o valor da multa parcialmente, eis que houve a correção, em parte, da falta cometida e não ficaram configuradas circunstâncias agravantes, sendo o infrator primário, assim restou preenchidos os requisitos para a concessão da relevação da multa, expressos no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Esse acórdão informa que manteve o crédito tributário em R\$ 45.843,85 (fl. 1002).

A DRJ em Curitiba - PR recorreu de ofício dessa decisão, nos termos do art. 366, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 1003 e 1007).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, parâmetro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fls. 01 e 1002 (R\$ 259.539,96 – valor do lançamento fiscal relevado), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

Os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente obtenha ciência desta decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível.

Pelos relatos acima registrados, não conheço do recurso de ofício, restando prejudicado as demais preliminares e o exame de mérito.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

